

**PROJETO DE LEI Nº 021/2013**

**“ALTERA O “CAPUT” E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º A 11 AO ARTIGO 49 DA LEI Nº 1.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.998, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ELIZANDRA CÁTIA LORIJOLA MELATO**, Prefeita Municipal de Balsamo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 49 da Lei 1.477, de 30 de dezembro de 1998, passa a constar com a seguinte redação:

**“Art. 49** - Aos integrantes do Quadro do Magistério, nomeados em caráter efetivo, será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, que contar com até 30 (trinta) dias de afastamento previstos em lei, excluindo-se as férias regulamentares e Serviço Obrigatório por Lei, Licença Prêmio de 90 (noventa) dias em forma de gozo ou indenização, conforme as condições previstas neste artigo.” (NR)

**Art. 2º** - O artigo 49 da Lei 1.477, de 30 de dezembro de 1998, fica acrescentado dos parágrafos 1º a 11, conforme as seguintes redações:

**§ 1º** - A licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do funcionário, nos termos da legislação em vigor.” (AC)

**§ 2º** - O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

**I** - a ser usufruída em parcela única; em parcelas de 60 (sessenta) mais 30 (trinta) dias ou; 30 (trinta) mais 30 (trinta) mais 30 (trinta) dias; sem qualquer prejuízo das vantagens do cargo;

**II** - somente até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária. (AC)

**§ 3º** - Caberá à autoridade competente:

**I** - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

**II** - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse público do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente. (AC)

**§ 4º** - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio. (AC)

**§ 5º** - O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio. (AC)

**I** - O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso esta não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado. (AC)

**§ 6º** - Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei, em virtude de exoneração “ex officio”, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.

I - O pagamento de indenização referente aos períodos de licença-prêmio a que se refere o dispositivo do “caput” deste parágrafo, dependerá da apresentação de requerimento do servidor e, no caso de falecimento, da apresentação de alvará judicial: (AC)

§ 7º - Poderá ser convertida, em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar, que se encontrem em efetivo exercício nas unidades escolares da Secretaria da Educação, sendo que os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização. (AC)

§ 8º - O pagamento da indenização de que trata o parágrafo anterior observará o seguinte:

I – Somente poderá ser efetivado, após 90 (noventa) dias a contar do protocolo do requerimento firmado pelo interessado, sempre no 5º dia útil do mês subsequente;

II - Corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência do efetivo pagamento.

III – Somente poderá ser efetivado durante o período aquisitivo imediatamente posterior àquele em que foi obtido o direito, ficando taxativamente vedado o recebimento de duas ou mais indenizações dentro do mesmo período. (AC)

§ 9º - O servidor que optar pela conversão, em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data prevista para o recebimento.

I - O órgão de recursos humanos competente, bem como a unidade escolar diretamente responsável pelo interessado, deverão instruir o requerimento com:

a) informações relativas à concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

b) declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do parágrafo 7º deste artigo;

c) declaração de não recebimento de indenização anterior, nos termos do parágrafo 7º e parágrafo 8º, III, deste artigo. (AC)

§ 11 - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido de conversão em pecúnia, com observância:

1. da necessidade do serviço;

2. da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor. (AC)

**Art. 3º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 4º**- Ficam inalterados os demais dispositivos previstos na Lei nº 1.477/98.

**Art. 5º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de janeiro de 2.013 e revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldes, 05 de agosto de 2013.

*Elizandra Catia Lorijola Melato*  
*Prefeita Municipal*